



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

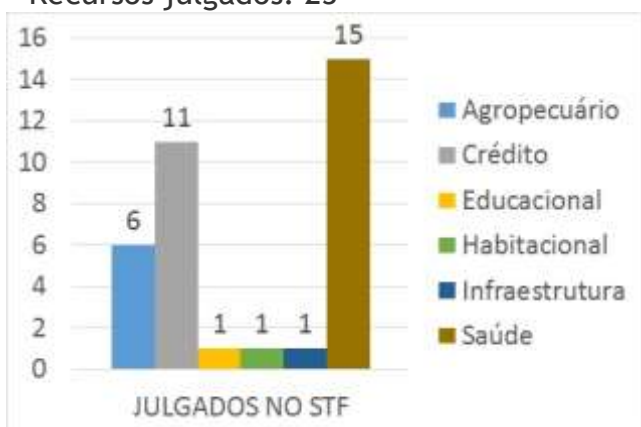
Semana: 30 de abril a 04 de maio de 2018

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 06

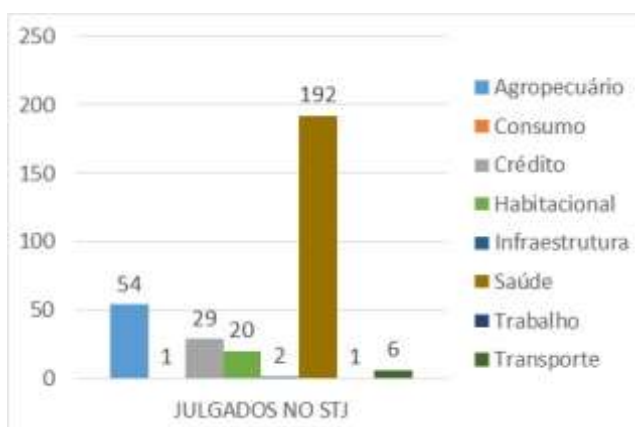
Recursos julgados: 23



STJ:

Recursos distribuídos: 99

Recursos julgados: 305



Destaque



TRT da 6ª Região confirma não caracterização de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa de trabalho.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de uma cooperada que prestava serviços de assistência técnica e extensão rural por intermédio de cooperativa e pleiteava contra esta e o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA verbas de natureza trabalhista, sob o argumento de que com elas mantinha, em verdade, vínculo de emprego. Sustentava, por conseguinte, ser fraudulenta sua contratação por intermédio de cooperativa de trabalho.

O acórdão foi enfático no sentido de reconhecer a não caracterização do vínculo de emprego baseado no conjunto probatório anexado aos autos e produzido também por meio da prova testemunhal, que aponta claramente para a existência de relação de natureza societária e não trabalhista entre as partes. Neste sentido, segue trecho do julgado: “O conjunto probatório trazido aos autos pelas recorridas é preponderante par ao convencimento do Juízo notadamente

por trazer aos autos vários documentos: contratos firmados entre as reclamadas para acordo de cooperação, a ficha de matrícula da reclamante na condição de cooperada, firmado em 20.11.2004, ou seja, muito antes da data noticiada na inicial quando declara expressamente que está atenda aos objetivos sociais da cooperativa; o Termo de Compromisso do Cooperado no desempenho de sua atividade profissional, esta com data de 18.03.2015, no qual concorda com o recebimento da produção realizada de acordo com o que for estabelecido em instrumento contratuais assinados pela cooperativa e seu tomador; Atas de reuniões assinadas juntamente com outros cooperados, solicitação de pagamento e recibo de prestação de cota parte.”

Com a confirmação da não existência de vínculo empregatício entre as partes, todos os demais pedidos, decorrentes da relação de emprego, restaram prejudicados.

Conheça a íntegra dos fundamentos da decisão judicial, [clique aqui](#).

Para comentar o precedente, convidamos Petrúcio Pereira Magalhães Júnior, advogado cooperativista, pós-graduado em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, assessor jurídico do Sistema OCB/AM e Diretor responsável pelo Conselho Consultivo do Ramo Trabalho na OCB.

Comentário: *“Trata-se de mais um importante precedente para as cooperativas do ramo trabalho, posto que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente a relação de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa de trabalho e INCRA/PE. O referido acórdão, in casu, não restou comprovado à presença dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho, previstos na CLT, arts. 2º e 3º, a saber: trabalho subordinado, oneroso, pessoal habitual e a risco de outrem, prevalecendo o conjunto probatório trazido aos autos pelas recorridas: contratos firmados entre as reclamadas, ficha de matrícula da cooperada, termo de compromisso da cooperada, atas de reuniões assinadas pela reclamante e recibo de prestação de cota parte.*



Petrúcio Pereira Magalhães Júnior, Diretor responsável pelo Conselho Consultivo do Ramo Trabalho na OCB.

Destarte, entendeu o egrégio Tribunal do Trabalho pela licitude da relação societária mantida entre a cooperada e cooperativa (affectio societatis), posto que no âmbito das cooperativas o trabalhador cooperado age como sócio, participando da gestão da sociedade (autogestão), nos termos do parágrafo

único do art. 442 c/c com o art. 90 da Lei nº 5.764/71 e demais legislações correlatas. Contudo, considerando o princípio da verdade real no Processo do Trabalho, torna-se essencial que as cooperativas mantenham a observância e aplicação das normas fundadas nos direitos fundamentais dos cooperados e também os registros atualizados de todas as obrigações societárias estabelecidas na Lei 5.764/71, na Lei nº 10.406/2002 (CC), Lei nº 12.690/12 (Cooperativas de Trabalho) e no Estatuto Social da cooperativa, visando à garantia de segurança jurídica das cooperativas do ramo trabalho.”

Primeira Turma do STJ mantém posicionamento consolidado quanto a não incidência do PIS e da Cofins sobre o ato cooperativo típico.

No julgamento de novos recursos sobre ato cooperativo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desta vez sob a relatoria do Ministro Gurgel Faria, confirmou o entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.141.667/RS), que concluiu pela exclusão dos atos cooperativos típicos da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

Os recursos julgados ([REsp nº 637.974/RS](#), [REsp nº 641.878 /PE](#) e [REsp nº 650.656/RJ](#)) envolviam cooperativas dos ramos crédito e saúde.

De acordo com o relator, Ministro Gurgel Faria, apesar do STF reconhecer a revogação da isenção concedida às sociedades cooperativas nos tributos citados (RE nº 598.085/RJ), bem como a possibilidade da receita auferida pelas cooperativas de trabalho, decorrentes dos atos praticados por terceiros, estarem inseridos na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP, tais entendimentos não modificam o reconhecimento, já consolidado no STJ, acerca da não incidência do PIS e da Cofins sobre os citados atos cooperativos típicos.

Em um dos trechos do seu voto no REsp nº 650.656/RJ, o relator destaca as diferenças das decisões proferidas pelo STF e STJ:

“(…) Com efeito, diferentemente do que apontado pela Vice-Presidência, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu com os julgamentos dos RREE n. 599.362/RJ e 598.085/RJ, que a partir da Medida Provisória n. 1.858/1999 (MP n. 2.158-35/2001) incidiria contribuição para o PIS e a COFINS sobre a receita dos atos tipicamente cooperados. Deduz-se das discussões em plenário, em especial no julgamento do RE n. 598.085/RJ e dos embargos de declaração opostos, que, malgrado se tenha declarado a incidência da PIS e da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviço, resguardar-se-iam as exclusões e deduções legalmente previstas, reportando-se especificamente aquelas previstas na Lei n. 5.764/1971.

O acórdão em agravo regimental proferido pela Primeira Turma não difere desse entendimento, não merecendo, portanto, conformação. Está fundamentado na existência de previsão legislativa de não incidência da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos, estando a conclusão adotada pela Primeira Turma acerca da não inclusão das receitas de atos cooperados típicos na base de cálculo da contribuição para o PIS e na da COFINS em consonância com a

jurisprudência desta Corte superior, cuja validade permanece íntegra mesmo após o julgamento dos RREE n. 599.362/RJ e 598.085/RJ. (...)”

Principais decisões



Superior Tribunal de Justiça

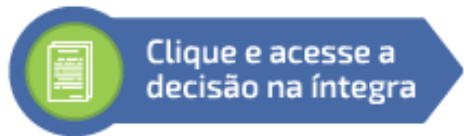
Assunto: Legalidade da cláusula que limita o reembolso de despesas efetuadas em rede não credenciada apenas em casos excepcionais.



PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO QUANTO ÀS PRELIMINARES E PREJUDICADO QUANTO AO MÉRITO. UNIMED PALMAS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁREA DE ATENDIMENTO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. FALTA DOS REQUISITOS PARA CABIMENTO DO CUSTEIO. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA OPERADORA CONTRATADA. ART. 12, VI, DA LEI Nº 9.656/98. REEMBOLSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 1.022 e 489, ambos do NCPC, quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, somente em casos excepcionais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, ou mesmo impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, é admitido o reembolso de despesas efetuadas com profissional de saúde não credenciado. 4. No caso, conforme delineado no acórdão recorrido, ficou comprovado pela UNIMED PALMAS que o mesmo tratamento oferecido pelo Sírio-Libanês era disponibilizado na Clínica Oncológica de Palmas. 5. Assim, se havia estabelecimento adequado ao tratamento em Palmas, e tendo o BENEFICIÁRIO se internado em hospital de alto custo, sob o fundamento de inércia da operadora, motivo que foi rechaçado pelo TJSP, conforme registrado no aresto combatido, não há direito a qualquer reembolso. 6. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. 7. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde e julgar prejudicado o do

beneficiário. 8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ, AREsp nº 1.170.106/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

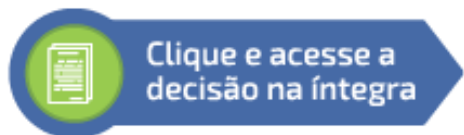


Assunto: Não configuração de ofensa moral passível de reparação em virtude do mero descumprimento contratual.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte local, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a recusa injustificada de cobertura não teria causado lesões extrapatrimoniais no caso concreto, considerando-se que o procedimento cirúrgico não teria sequer deixado de ser realizado, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Para rever as premissas fáticas assentadas, concluindo pela ocorrência do dano moral, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do Enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. 3. O entendimento do Tribunal estadual se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que o simples descumprimento contratual não enseja reparação por dano extrapatrimonial. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ, REsp nº 1.717.910/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Ausência de indenização por danos morais diante da negativa do plano de saúde no custeio de medicamento utilizado experimentalmente e sem registro perante a ANVISA (off-label).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. “CARBOPLATINA”. MEDICAMENTO UTILIZADO EXPERIMENTALMENTE. “OFF-LABEL”. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE CUSTEIO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0003847-19.2015.8.16.0113 - Marialva - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - J. 12.04.2018, Publicado em 02/05/2018)

Assunto: Inexistência do dever de custeio, pelo plano de saúde, de medicamentos importados em detrimento de nacionais, ante ausência de comprovação da sua necessidade.



PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a agravada custeie os materiais importados para a cirurgia de prótese total de joelho, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. Irresignação. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC/2015. Operadora do plano de saúde que não se nega a custear a cirurgia e a prótese prescrita pelo médico da agravante, mas apenas diverge da necessidade de utilização de materiais importados ante a existência de semelhantes de origem nacional. Não infringência do Enunciado nº 22 desta C. 3ª Câmara de Direito Privado. Perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação que, ademais, não está configurado. Parecer elaborado por junta médica que descarta risco iminente de vida e sofrimento intenso da paciente. Necessidade de maior desenvolvimento da instrução processual. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027298-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: 03/05/2018)

Assunto: Reconhecimento da extinção de crédito tributário (ISS) pela prescrição ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito.



TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXERCÍCIO DE 1983 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a

prescrição do crédito tributário. Apelo da embargante e do Município. PRESCRIÇÃO - A prescrição tributária extingue o crédito tributário. A prescrição começa a ser contada da data da constituição definitiva do crédito tributário. O dies a quo do prazo prescricional é a data da notificação da obrigação tributária e o dies ad quem do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.120.295/SP - Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Notificação do lançamento em 11/09/1987 - Execução fiscal ajuizada em 18/01/1991, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor - Executado que compareceu espontaneamente aos autos em 15/12/1997 - RETROAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - Transcorridos mais de seis anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação do executado - Inércia do exequente configurada - Exequente que não praticou atos concretos no sentido de efetivar a citação válida do executado em prazo razoável - Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ - Prescrição reconhecida - Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sentença que arbitrou a verba honorária em R\$ 800,00 - PLEITO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - Nas causas previstas no art. 20, §4º do Código de Processo Civil 1973, vigente à época, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, observando as normas previstas no Código de Processo Civil para tanto - Majoração para R\$3.000,00, valor este que, no caso, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento com equidade e sem onerosidade excessiva aos cofres públicos - Sentença reformada no tocante à verba honorária. Recurso do Município desprovido e recurso da embargante provido.

(TJSP; Apelação 9000114-22.1991.8.26.0090; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: 03/05/2018)

Assunto: Ilegitimidade passiva de cooperativa operadora de plano de saúde diversa da contratada para a discussão sobre alteração contratual, ainda que integrante do mesmo sistema cooperativo.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO PLANO. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA PARCELA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED RECONHECIDA. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada extinta na origem. Na situação em evidência, a operadora que tem legitimidade para autorizar ou negar qualquer procedimento, bem como qualquer alteração contratual é a Unimed Porto Alegre, tendo em vista que é a empresa que recebe as contraprestações pelo contrato de saúde firmado com a parte autora e que mantém relação jurídica com a mesma. Dessa feita, impositiva a extinção da ação, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da demandada, uma vez que não há qualquer relação de direito material entre a apelante e a seguradora ré. APELAÇÃO DESPROVIDA

(Apelação Cível Nº 70076329036, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018, Publicação em 04/05/2018)

Assunto: Não caracterização de dano moral pela inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando o pagamento se dá fora do prazo de vencimento e posteriormente à inscrição.



AGROPECUÁRIO

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O VENCIMENTO, POR MEIO DIVERSO DAQUELE ACORDADO COM A PARTE ADVERSA E SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. 1. Narra a parte autora que foi inscrita no SPC em virtude de uma compra junto à empresa ré, no valor de R\$86,88 (oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Afirma que efetuou o pagamento desta compra, no dia 12/08/2016, e que fora incluída, pela ré, nos órgãos restritivos de crédito, antes do vencimento, em 04/08/2016. Pugna pela exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, e afastando, porém, o pedido de indenização por danos morais. 3. Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, onde incidem as regras do Código Consumerista, dentre elas, a prevista no art. 6º, inciso VIII, a parte autora não está isenta de comprovar, ao menos, minimamente os fatos constitutivos do seu direito. 4. A parte autora demonstrou a realização de pagamento em benefício da ré, por meio de depósito em conta no valor de R\$ 95,00 (fl. 17). Lado outro, não trouxe aos autos prova de que restou registrada nos órgãos de restrição ao crédito após o efetivo pagamento, conforme assevera em sua peça inicial. 5. De outra banda, a ré se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do CPC, ao anexar o documento da fl. 112, o qual dá conta de que a data de vencimento do título era em 04.08.2016, e que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu em 11.08.2016. 6. Portanto, o que se observa do conjunto probatório é que o pagamento realizado pela autora à empresa requerida ocorreu fora do prazo do vencimento do título, o que legitima sua inscrição no cadastro de inadimplentes. 7. Ademais, não restou esclarecido nos autos como a autora conseguiu os dados bancários da requerida, e, tampouco por que alterou a forma de pagamento, sem a devida concordância e ciência da parte adversa. Deveria a recorrente, ao menos, ter informado à recorrida, ainda que posteriormente ao pagamento, que o tinha realizado mediante depósito bancário. Não o fez. 8. À vista desse contexto, existindo prova da quitação do débito, a medida liminar de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes deve ser mantida. 9. Todavia, no que tange aos danos morais, tal qual decidido na sentença, entendo que não restaram configurados, visto a inexistência de provas no sentido de que a inscrição efetuada pela requerida foi indevida. Salienta-se, ainda, que embora tenha ocorrido o pagamento do débito pela autora, este se deu por meio diverso daquele acordado entre as partes, em valor diferente ao que constava no título, e sem a devida comunicação à empresa credora, o que tornou totalmente inviável a

imediate exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. 10. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71007029465, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 26/04/2018, Publicação em 30/04/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Agro

Assunto: Possibilidade de penhora no montante de 30% da remuneração líquida auferida pelo devedor.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30% DO VALOR LÍQUIDO. RECURSO PROVIDO. 1) Admite-se a penhora dos vencimentos do devedor, considerando que o bloqueio não deve atingir a totalidade do salário, devendo ser limitado a 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido, pois não se pode ignorar o caráter alimentar da verba e permitir a retenção em patamar que possa comprometer a subsistência do trabalhador e de sua família. 2) A penhora de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do devedor encontra respaldo na aplicação analógica da lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0043.15.003637-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2018, publicação da súmula em 30/04/2018)

Assunto: Ausência de indenização por dano moral pela demora em espera na fila de banco.



RECURSO INOMINADO. ESPERA NA FILA DE BANCO. QUATRO ATRASOS QUE INDIVIDUALMENTE NÃO SUPERAM CENTO E VINTE MINUTOS. SOFRIMENTO E HUMILHAÇÃO DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003058-97.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Marcos Antonio Frason - J. 02.05.2018, Publicado em 02/05/2018)

Assunto: Ilegitimidade passiva do banco cooperativo para ação que discute empréstimo firmado com a cooperativa de crédito singular.



Apelação cível. Ação denominada indenizatória por dano moral cumulada com exibição de documentos, declarar a inexistência de débito, devolução em dobro dos valores cobrados e pedido de tutela antecipada. Ilegitimidade ativa do banco demandado. A pretensão deve ser ajuizada à cooperativa de crédito, junto a quem houve o empréstimo, pessoa jurídica distinta do banco demandado, este parte ilegítima para responder à pretensão.

(Apelação Cível Nº 70077094043, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/04/2018, Publicação em 04/05/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Possibilidade de dilação do prazo de 90 dias para a entrega de obra em virtude da não conclusão do sistema adutor e elétrico, a qual depende de ato de terceiros.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS PARA A ENTREGA. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. Fixação do prazo de noventa dias para a entrega da obra que se mostra exíguo tendo em vista a justificativa apresentada pela ré, ora agravante, relativamente à conclusão do sistema adutor e elétrico. Dilação do prazo para cento e vinte dias. Impõe-se, todavia, a manutenção da determinação de fixação de astreintes no caso de não-cumprimento da obrigação, porquanto tal penalidade visa dar efetividade à prestação jurisdicional. Precedentes da Corte. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70077015790, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 25/04/2018)

Assunto: Ausência de responsabilidade civil da cooperativa de infraestrutura pela não comprovação de que o incêndio residencial tenha se dado pelas oscilações na rede de energia elétrica.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. 1. Inobstante a concessionária de serviço público essencial responder de forma objetiva pelos danos que provocar em face da má prestação do serviço - porquanto incidentes as regras constantes nos arts. 37, § 6º, da CF/88; 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, e 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor -, cabe à parte autora provar minimamente o direito alegado, trazendo indícios que apontem para o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita imputada à empresa demandada. 2. Ausentes, na hipótese, elementos nos autos aptos a demonstrar que havia oscilações na rede de energia elétrica e mesmo que o incêndio tenha ocorrido em razão delas. Prova pericial que, apesar de não apontar a causa do incêndio, excluiu a hipótese de responsabilidade da ré. 3. Assim, não configurada a responsabilidade da concessionária ré, a manutenção da sentença é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70076328798, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/04/2018, Publicado em 03/05/2018)

Assunto: Ausência de interesse processual em ação declaratória de inexistência de responsabilidade intentada por de associado demissionário responsável pela gerência jurídica da cooperativa, quando não demonstrada a prática de atos desta natureza.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso em que o provimento jurisdicional de cunho declaratório, nos termos em que postulado mostrar-se-ia inócuo perante terceiros, não afastando o ônus probatório da autora de comprovar que não praticou atos de gestão administrativos e financeiros no período em que era sócia cooperativada e responsável pelo departamento jurídico da cooperativa ré. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70075096503, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/04/2018, Publicação em 03/05/2018)

Pautas de Julgamento



43 processos pautados nos Tribunais Superiores.



17 recursos no STJ



08 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

11 recursos no STJ



INFRAESTRUTURA

01 recurso no STF



HABITACIONAL

02 recursos no STJ



PRODUÇÃO

01 recurso no STJ



TRANSPORTE

02 recursos no STJ



EDUCACIONAL

01 recurso no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Clique e acesse
a pauta completa
no STF



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

51 3217-2104 – www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop Cooperativas
unidas no
mundo inteiro

 Sistema **OCB**
CUCOOP - OCB - SESCOOP